## REGULAMENTO (CE) N.º 1341/2008 DO CONSELHO

## de 18 de Dezembro de 2008

que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, no que diz respeito a certos projectos geradores de receitas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 161.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer favorável do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (²),

Após consulta ao Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) O quadro regulamentar para o período de programação de 2007-2013 foi preparado e negociado tendo por objectivos consolidar a simplificação da programação e da gestão dos Fundos, a eficácia da sua intervenção e a subsidiariedade da sua aplicação.
- (2) Foi estabelecida uma abordagem mais precisa e mais rigorosa baseada no cálculo da despesa elegível máxima para o tratamento dos projectos geradores de receitas abrangidos pelo artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 (³).
- (3) Foram salientadas várias dificuldades relacionadas com a aplicação das disposições do artigo 55.º, nomeadamente um encargo administrativo desproporcionado, em especial para as operações co-financiadas pelo Fundo Social Europeu e para as operações de pequeno montante financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) ou pelo Fundo de Coesão.

- (4) Estas dificuldades podem ter consequências prejudiciais em termos da gestão das operações, nomeadamente para projectos em domínios que correspondem a prioridades comunitárias como o ambiente, a inclusão social, a investigação, a inovação ou a energia, e em termos do encargo administrativo. O artigo 55.º deverá, por conseguinte, ser simplificado.
- (5) A simplificação deverá ser aplicada a qualquer projecto que beneficie de uma intervenção dos Fundos Estruturais ou do Fundo de Coesão durante o período de programação de 2007-2013. Por conseguinte, é necessário estabelecer a aplicação retroactiva.
- O Regulamento (CE) n.º 1083/2006 deverá ser alterado em conformidade,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

No artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os n.ºs 1 a 4 do presente artigo aplicam-se exclusivamente às operações co-financiadas pelo FEDER ou pelo Fundo de Coesão cujo custo total seja superior a 1 000 000 de EUR.».

## Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável com efeitos desde 1 de Agosto de 2006 a qualquer operação que beneficie de uma intervenção dos Fundos Estruturais ou do Fundo de Coesão durante o período de programação de 2007-2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 2008.

Pelo Conselho O Presidente M. BARNIER

Parecer favorável emitido em 16 de Dezembro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 27 de Outubro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.